



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2024

Primavera do Leste - MT, 21 de março de 2024.

Objeto: Curso de capacitação sob o tema: Processo legislativo Municipal.

Base Legal: Art. 74, Inciso III, "f", da Lei nº 14.133 de 01/04/2021.

Contratada: CLESIO MUCIO DRUMOND FILHO - ME.

CNPJ: 39.451.628/0001-49.

1. DA SINGULARIDADE:

A capacitação dos agentes políticos é necessária e relevante para a atualização legal e sistêmica dos procedimentos disponíveis e para melhoria dos serviços prestados, e tendo em vista a Solicitação dos **Vereadores Vanessa Amui Melo e Welis Marcos Rosa Campos**, consideramos que o desenvolvimento dos agentes políticos são fundamentais para o aprimoramento da prestação de serviços à sociedade, seus compromissos dentro da Casa de Leis envolvem a produção e a análise de legislação, bem como o entendimento dos processos, frequentemente estes servidores se deparam com demandas específicas e complexas que exigem conhecimentos altamente especializados e contextualizados, de forma a garantir que estejam sempre aptos a desempenhar suas funções de maneira eficaz e em conformidade.

2. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

É indene de dúvidas de que cada órgão ou entidade pertencente ao Poder Público precisa dotar-se de meios que lhes permita cumprir sua missão institucional, A Empresa **CLESIO MUCIO DRUMOND FILHO - ME** enquadra-se no conceito de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



f) treinamento e

aperfeiçoamento de pessoal;

Do entendimento do TCU quanto as contratações de cursos abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação se contrata por Inexigibilidade de Licitação, nestes termos: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação (...)**”.

No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotadas de especialização, atestados de capacidade técnica notória especialização decorrente experiência.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Após análise ao longo de todos os documentos que fundamentaram este processo de contratação por Inexigibilidade de Licitação, cito: Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência, fazendo relação aos documentos de Habilitação, fica demonstrado que a escolha do fornecedor: CLESIO MUCIO DRUMOND FILHO - ME, CNPJ nº 39.451.628/0001-49, para a prestação do serviço supramencionado, se deu por seu conteúdo programático correlatos e de fundamental importância para a Administração Pública, quanto ao seu corpo docente, compõe-se de renomados profissionais formadores de opinião nas respectivas áreas a serem abordadas durante o curso , configurando-se em notórios especialistas com larga experiência técnica.

5. HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a empresa em pauta demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal, social e trabalhista.



6. O

CONTRATO:

Para a contratação do objeto Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, será necessária elaboração termo de contrato, em virtude do valor relevante, que será acompanhado por outros instrumentos hábeis tais como: Nota de Empenho, Ordem de Execução dos Serviços, conforme estabelece o art. 95 da Lei Federal 14.133/21.

10. CONCLUSÃO:

Inobstante o interesse em contratar a empresa referida, relativamente ao objeto em questão, é decisão discricionária da Autoridade Competente deste Poder Legislativo, optar pela contratação ou não, ante à criteriosa análise da Procuradoria Jurídica, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, este Agente de Contratação manifesta-se favoravelmente pela regularidade da presente inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **CLESIO MUCIO DRUMOND FILHO - ME**.

Por último, é importante que se realize um planejamento administrativo, no sentido de que a emissão do empenho seja realizada antes do início da prestação do serviço, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/64, a qual deverá ser acatada por esta Câmara Municipal.

Wender de Souza Barros

Agente de Contratação

Portaria nº 085/2024